

CONSULTA DE LEI - 011/2015

CONSULENTE: WESLEY GONÇALVES SANTOS - 4º RE

RELATOR: Dr. ENI DOMINGUES - 6º RE

EMENTA:

CONSULTA DE LEI. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA QUE O CAMPO MISSIONÁRIO REGIONAL INDIQUE NOME DE MEMBRO LEIGO PARA CONCORRER À VAGA DE DELEGADO JUNTO AO CONCÍLIO GERAL, PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA IGREJA LOCAL, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 56 – XX; 84 – V; 85- XI, "c", § 3º, dos Cânones 2012/2016. DECISÃO UNÂNIME.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E RELATÓRIO

Recebi em 15/10/2016 `s 18h16min, e-mail do Rev. Wesley Gonçalves Santos – 4º RE, com a seguinte consulta:

FATO: Um Campo Missionário Regional em Viçosa, encaminhou a inscrição do delegado leigo para o Concílio Regional. Está em ordem uma vez que os Canones prevêm a representação de delegado leigo de Campo Missionário Regional ao Concílio Regional. Mas o mesmo Campo Missionário Regional em Viçosa, encaminhou tambem nome de candidato ao Concílio Geral eleito pelo Campo Missionário Regional para concorrer junto aos candidatos no Concílio Regional para a devida composição da delegação da Quarta Região. Nosso entendimento é que Campo Missionpario Regional não tem direto de envio de candidato para eleição de delegação leiga ao Concílio Geral uma vez que este é somente para Igreja Local conforme cânomes da Igreja que define ser função do Concílio Local indicação de nomes para candidato a delegação ao Concílio Geral.

Solicito parecer quanto a competência deste tema: Pode um Campo Missionário Regional indicar Candidato para concorrer a vaga a delegação para Concílioo Geral eleita no Concílio Regional?



Com base no Art. 110, V, dos Cânones 2012-2016, reconheço a competência desta CGCJ e as demais condições da ação e, nos termos do Art. 10, II, "b" do RI-CGCJ, determino o seu processamento.

O processo tramitará na forma prevista nos arts. 36 a 38 do Regimento Interno desta CGCJ (processo eletrônico).

Na forma das disposições regimentais, assumo o papel de Relator e, considerando a urgência da matéria, já que a 4º RE já tem seu Conílio Regional marcado para o mês de novembro, concedo aos demais inegantes da CGCJ o prazo de 5 (cinco) para a prolação de seus respectivos votos.

VOTO

1 - Considerando o Art. 56, XX:

Art. 56 - Compete ao Concílio Local:

. . .

XX - indicar ao Concílio Regional nome de candidato/a a delegado/a leigo/a ao Concílio Geral, na proporção de um para cada 500 (quinhentos) membros arrolados no Livro de Rol de Membros da igreja local, assegurado o mínimo de 1 (uma) indicação;

2 - Considerando o Art. 84, V:

Art. 84 – O Concílio Regional compõe-se de:

...



V - delegados/as eleitos/as pelas igrejas locais e campos missionários regionais, na proporção de um/a para até 500 (quinhentos) membros, e, no máximo, 2 (dois) para igrejas locais com número de membros superior a esse; para Região que tiver mais de 50.001 (cinquenta mil e um) membros, a proporção é de um/a delegado/a para até 300 (trezentos) membros, e, no máximo, 3 (três) para igrejas locais com número de membros superior a esse;

3 – Considerando o art. 85, XI, "c", § 3º:

Art. 85 – Compete ao Concílio Regional:

. . .

XI – Eleger:

. . .

c) os/as delegados/as titulares e suplentes dos membros leigos e Presbíteros/as Ativos/as ao Concílio Geral;

. . .

§ 3°. A eleição dos/as delegados/ as titulares e suplentes dos membros leigos ao Concílio Geral se processa por maioria absoluta até o segundo escrutínio e maioria simples no terceiro, sem debate, à vista de indicações de nomes pelas igrejas locais, nos termos do Art. 56, inciso XX, destes Cânones.

Meu voto é que não existe previsão legal para que o Campo Missionário Regional indique nome de membro leigo para concorrer à vaga de Delegado junto ao Concílio



Geral, prerrogativa exclusiva da Igreja Local, inteligência dos artigos supra mencionados.

Dr. Eni Domingues – 6º RE Relator

PR. ANANIAS LUCIA DA SILVA - 1º RE

As normas canônicas são claras. Voto com o Relator.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA - 2º RE

Dada a clareza do dispositivo canônico a respeito do tema, não há conteúdo a discorrer além do já feito pelo Relator, razão pela qual voto com o mesmo.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3º RE

Analisando o pedido e o voto do relator não tenho nada a acrescentar por isso voto com o relator.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA - 4º RE

Voto com o relator.

PR. PAULO DA SILVA COSTA - 5º RE

Por ser claro e objetivo, voto com o relator.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Por exposição clara e fundamentada, não vejo outro caminho a seguir se não o de acompanhar o relator em seu veio decisório.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Acompanho o voto do Relator.